



# ACONTECE NO CAIS

Boletim  
Informativo do  
Sindicato  
Unificado da  
Orla Portuária  
SUPORT-ES

18 de julho de 2016  
Jornalista Cristiane Brandão

## A justiça seja feita: Suport-ES é reconhecido como representante dos portuários da capatazia em Praia Mole

*Há muito tempo o Suport-ES vem lutando e buscando a representatividade dos trabalhadores portuários de capatazia nos portos do Espírito Santo. E a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 17ª região, no dia 27/06/2016, conheceu o recurso ordinário do Suport-ES e deu provimento para condenar a Arcelor Mittal ao pagamento de contribuição sindical ao sindicato. Mesmo assim, ainda cabe recurso por parte da empresa, todavia, no entendimento do nosso departamento jurídico, o recurso não terá viabilidade, pois a decisão foi tomada com base no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 12.815/2013 (Nova Lei dos Portos), que diz que “as categorias previstas no caput constituem categorias profissionais diferenciadas”. Esta decisão, na prática, reconhece a representatividade dos trabalhadores no Terminal Portuário de Praia Mole pelo Suport-ES.*

### O que diz o artigo 40 da Lei 12.815/2013

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carre-

-gamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

§ 3º O operador portuário, nas atividades a que alude o caput, não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário de que trata a Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (proibição de terceirização da atividade)

§ 4º As categorias previstas no caput constituem categorias profissionais diferenciadas.

Londrina/PR, Segunda - Feira, 18 de Julho de 2016

Advogado: ANDRE LUIZ MOREIRA

Estado: ES Descrição do diário: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - DEJT

Diário: DJES - Edição nº2022 - Divulgação: 15/07/2016 Publicação: 18/07/2016

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Acórdão

Número de Processo: 0000013-57.2015.5.17.0007

Publicado na página 402	DJES - Edição nº2022 - Divulgação: 15/07/2016 Publicação: 18/07/2016	Prazo Final
Procedimento:	Responsável:	

Processo Nº RO-0000013-57.2015.5.17.0007 Relator JAILSON PEREIRA DA SILVA RECORRENTE SINDICATO TRAB PORT PORT AVULSO VINCULO EMP PORTOS E S ADVOGADO ANDRE LUIZ MOREIRA(OAB: 7851/ES) RECORRIDO ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A. ADVOGADO ELIS REGINA BORSOI(OAB: 7775/ES) ADVOGADO SORAYA RODRIGUES FARDIN(OAB: 11656/ES) ADVOGADO CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO(OAB: 1575/ES) ADVOGADO FERNANDA MARIA RICH(AOAB: 7915/ES) ADVOGADO MANUELLA ALVARELLOS PIUMBINI(OAB: 20698/ES) Intimado(s)/Citado(s): -ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A. - SINDICATO TRAB PORT PORT AVULSO VINCULO EMP PORTOS E S PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO nº 0000013-57.2015.5.17.0007 (RO) RECORRENTE: SINDICATO TRAB PORT PORT AVULSO VINCULO EMP PORTOS E S-SUPOORT/ES RECORRIDA: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. RELATOR: DESEMBARGADOR JAILSON PEREIRA DA SILVA EMENTA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. O enquadramento sindical dos empregados se dá pela atividade preponderante do empregador, salvo os pertencentes a categoria profissional diferenciada, cujo enquadramento se dá em conformidade com as funções exercidas por ele. Estes empregados, qualquer que seja a atividade desenvolvida pela empresa, estarão sempre ligados ao sindicato da categoria e não à entidade que representa os demais empregados. Assim, a contribuição sindical deve ser recolhida ao sindicato da categoria profissional diferenciada. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sindicato autor (Num. 5d5e2b7), por meio do qual se insurge em face da r. sentença (Num. df5cab0), proferida pela MM. 7ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, que reconheceu sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC/1973. Em suas razões recursais, o Sindicato autor postula a decretação de nulidade da instrução processual e a consequente anulação do atos posteriores, inclusive da sentença. Insurge-se contra a declaração de ilegitimidade ativa e, no mérito, **sustenta ser o Sindicato representante dos trabalhadores portuários da empresa ré, devendo a reclamada ser condenada a lhe repassar as contribuições sindicais.** Contrarrazões da reclamada (Num. e49098a), pugnando pela manutenção do julgado. Adiamento da sessão de julgamento designada para 22/06/2016, em virtude do pedido de vista do Exmo. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite (Id. 910c99f). Na sessão ordinária realizada em 07/03/2016 pela d. 3ª Turma deste E. Tribunal, a pedido do i. patrono da reclamada, foi determinada a juntada dos documentos por este Relator e concedido o prazo de 05 dias para manifestação das partes, conforme certidão Id. b27e9f7, vindo os autos conclusos. Manifestação do Sindicato autor, requerendo o desentranhamento dos documentos juntados aos autos pela Reclamada; sucessivamente, pleiteou a juntada de documentação como contraprova à documentação juntada pela Recorrida.

Requeru, também, a juntada e consideração do laudo pericial produzido na RT nº 000015-18.2015.5.17.0010, na condição de documento novo. Por fim, **pugnou pela suspensão do julgamento do Recurso para que o SINDIMETAL e o SUPORT/ES pudessem apresentar termo de limitação das representatividades de ambas as entidades uma vez que já há entendimento entre elas sobre a necessidade de reconhecimento da representatividade do SUPORT/ES sobre parte dos trabalhadores que desenvolvem atividade no terminal administrado pela Reclamada (Id. e6bff89)**. Manifestação da Reclamada, discordando com o requerimento de suspensão do feito, ante a patente ilegitimidade da parte autora para representar os interesses de seus empregados (Id. f2d9b25). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. ADMISSIBILIDADE Considerando a certidão Id. 910c99f, conheço do recurso ordinário interposto pelo Sindicato autor, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Porque tempestivas, considero as contrarrazões apresentadas. 2.2. MÉRITO 2.2.1. Recurso do Sindicato autor 2.2.1.1. NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL O Sindicato-autor postula a decretação de nulidade da instrução e dos atos posteriores, inclusive da sentença, por violação do disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição. Diz que requereu a exibição de documentos, conforme Ata de Audiência (Id 14605ce), tendo sido concedido à reclamada o prazo de 10 dias para juntada da relação dos trabalhadores que prestam serviço na área portuária, com posterior abertura de prazo para a autora manifestar-se sobre defesa e documentos. Alega, contudo, que a empresa ré compareceu em Juízo com uma "retificação de contestação", trazendo novos fundamentos para sua defesa, o que não se admite, por força do instituto da preclusão. Afirma que impugnou a juntada de novos documentos pela ré e requereu a exclusão dos autos, o que não foi atendido pelo Juízo de origem, o qual, sem responder a essa petição, extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Relata, também, que na referida petição reiterou a necessidade de inclusão do valor das remunerações e das funções dos trabalhadores empregados, informações necessárias para calcular corretamente o valor do imposto sindical devido, bem como para comprovar a existência de empregados atuantes nas atividades previstas no artigo 40 da Lei nº 12.815/13. Examina-se. Na Audiência realizada no dia 04 de maio de 2015 (Num. 14605ce), o i. patrono do Sindicato autor reiterou o requerimento de juntada aos autos da relação dos trabalhadores da empresa ré que prestam serviço na área portuária, o que foi acolhido pelo Juízo, deferindo-se à reclamada o prazo de 10 dias para trazer aos autos referida relação. A reclamada, no prazo que lhe fora concedido, apresentou petição com retificação de erro material na contestação (Num. 2d76d17), bem como a lista de empregados que laboram na área do Terminal de Praia Mole (Num. f576c2f). Em seguida, o Sindicato foi intimado para tomar ciência da referida petição e dos documentos apresentados pela ré, momento em que requereu a exclusão do documento intitulado "retificação de contestação", tendo em vista o instituto da preclusão, e ressaltou a necessidade de inclusão do valor das remunerações, bem como das funções dos trabalhadores empregados, conforme solicitado na inicial. Após, o Magistrado de origem proferiu a r. sentença guerreada, reconhecendo a ilegitimidade ativa do Sindicato autor. Pois bem. A meu ver não há que se falar em nulidade da instrução processual. Primeiro, porque a petição intitulada "retificação de contestação" apresenta um erro material, o qual é passível de ser corrigido a qualquer tempo, não estando sujeito à preclusão. Segundo, porque as informações necessárias para calcular corretamente o valor do imposto sindical devido, como o valor das remunerações e as funções dos trabalhadores empregados, podem ser apresentadas em eventual fase de liquidação da sentença. Assim sendo, rejeitando a arguição nulitória, nego provimento ao apelo, no ponto. 2.2.1.2. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. O Magistrado de origem declarou a ilegitimidade do Sindicato requerente para figurar no pólo ativo da presente demanda e, por consequência, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC. In verbis:

O sindicato demandante afirma ser o legítimo representante dos empregados da requerida que trabalham em área de porto, por aqueles classificados como trabalhadores portuários. Defende, ainda, tais empregados fazem parte de categoria diferenciada, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 12.815/2013, razão pela qual entende que a requerida deverá recolher, em seu favor, a contribuição sindical prevista nos arts. 578 a 591 da CLT, malgrado a atividade-fim da empresa não ser a portuária. A requerida suscita, preliminarmente, que o sindicato demandante não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, ao argumento de que não é o representante dos empregados da empresa, ainda os que atuam no Terminal Privativo de Praia Mole, na medida em que a sua atividade preponderante está ligada à metalurgia/siderurgia. A questão é simples e prescinde de maiores discussões. Segundo entendimento consolidado, a contribuição sindical deverá ser recolhida em favor do sindicato representativo da categoria preponderante, exceto em relação aos trabalhadores pertencentes às categorias diferenciadas. Primeiramente, observa-se que, no caso dos autos, não há controvérsia acerca do enquadramento da atividade preponderante da empresa ao setor de metalurgia/siderurgia, razão pela qual os seus empregados são representados, historicamente, no Estado, pelo SINDIMETAL/ES. Há de se perquirir, então, se os empregados da reclamada que atuam no Terminal Privativo de Praia Mole, exercendo atribuições para a consecução de atividades acessórias da empresa, principalmente a comercialização e o transporte de mercadorias e insumos, fazem parte de categoria diferenciada. E, uma breve leitura do art. 40, caput e § 4º, da CLT 12.815/2013, invocado pelo próprio sindicato demandante, é suficiente para se constatar que os referidos trabalhadores não fazem parte de categoria diferenciada, senão vejamos: "Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo determinado e por trabalhadores portuários avulsos. (...) § 4º As categorias previstas no caput constituem categorias profissionais diferenciadas." (grifos não originais) Dessa forma, considerando que a requerida não possui empregados que laboram em porto organizado, mas tão somente em terminal privativo, do qual a requerida é condômina, juntamente com outras duas empresas, é forçoso reconhecer que tais obreiros não fazem parte de categoria diferenciada. Outrossim, observa-se, que, historicamente, o SINDIMETAL/ES sempre foi o legítimo representante de todos os empregados da demandada, firmou Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho com a empresa e atuou em favor da melhoria das condições de trabalho dos empregados da mesma. Dessa forma, a atuação do sindicato autor, limitada à cobrança de contribuição sindical em seu favor, sem qualquer tipo de efetiva atuação em favor dos trabalhadores ditos representados, não é legítima e ofende o próprio sentido da sua existência. Assim, não havendo dúvida de que a atividade preponderante da reclamada está ligada ao setor de metalurgia/siderurgia, e não ao âmbito de representatividade do sindicato demandante, que os empregados supostamente representados pelo autor não fazem parte de categoria diferenciada e que os interesses dos mesmos sempre foram defendidos pelo SINDIMETAL/ES, declaro a ilegitimidade do sindicato requerente para figurar no polo ativo da presente demanda, e, por consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI e § 3º do CPC. Insurge-se o Sindicato autor, alegando que o Juízo de origem analisou, na verdade, o mérito da demanda. Diz que não se trata de julgamento que extingue o processo sem julgamento do mérito, mas de extinção com análise do mérito pelo indeferimento da pretensão autoral. Aduz que a atividade fim da empresa reclamada no Terminal de Praia Mole é o serviço portuário, tal como decidido por este Regional na RT nº 0023300-90.2008.5.17.0008, não se podendo dizer que os trabalhadores portuários pertencem à categoria preponderante representada pelo Sindicato dos Metalúrgicos. Afirma que o § 4º do artigo 40 da Lei nº 12.815/2013 define como diferenciadas as categorias profissionais descritas em seu § 1º, de forma que mesmo nas empresas que não exercem atividade preponderante portuária os trabalhadores da área do porto serão qualificados como trabalhadores portuários para efeitos de enquadramento sindical.

Relata que a Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no Enunciado 56, concluiu que o enquadramento do trabalhador portuário, preste ou serviços dentro da área do porto organizado, é de pertencente à categoria diferenciada. Requer, pois, a reforma da decisão de origem, a fim de que a reclamada seja condenada a recolher a contribuição sindical em favor do Sindicato recorrente. Examina-se. Com base na teoria da asserção, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, a partir do que foi deduzido na exordial, que o processo não se pode desenvolver válido e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Todavia, quando vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, não haverá carência de ação. **No caso vertente, o Sindicato-autor, com espeque no § 4º do artigo 40 da Lei nº 12.815/2013, sustenta que os empregados da empresa ré que laboram na área do porto são qualificados como trabalhadores portuários para efeitos de enquadramento sindical, pertencendo, portanto, à categoria profissional diferenciada, de maneira que a Contribuição Sindical relativa ao ano de 2014 é devida ao Sindicato dos Trabalhadores Portuários, Portuários Avulsos e Com Vínculo Empregatício nos Portos do Espírito Santo- SUPORT/ES.** A meu ver, não é possível sustentar, com base apenas nas asserções descritas na inicial, que o sindicato autor seja parte ilegítima para ajuizar ação de cobrança de contribuição sindical dos empregados da reclamada que laboram na área do porto. Portanto, afasto a declaração de ilegitimidade do sindicato requerente para figurar no pólo ativo da presente demanda e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, passo à análise do mérito propriamente dito. **O enquadramento sindical dos empregados se dá pela atividade preponderante do empregador, independentemente das funções exercidas pelo obreiro, salvo os pertencentes a categoria profissional diferenciada, cujo enquadramento se dá em conformidade com a atividade por ele desenvolvida. O § 3º do art. 511 da CLT define a categoria profissional diferenciada como aquela que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. Valentin Carrion ensina que: Categoria profissional diferenciada é a que tem regulamentação específica do trabalho diferente da dos demais empregados da mesma empresa, o que lhe faculta convenções ou acordos coletivos próprios, diferentes dos que possam corresponder à atividade preponderante do empregador, que é regra geral (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 414). Estão nessa situação, dentre outros, os aeronautas, aeroviários, músicos profissionais, professores, técnicos de segurança do trabalho, motoristas, vendedores viajantes, engenheiros. Estes empregados, qualquer que seja a atividade desenvolvida pela empresa, estarão sempre ligados ao sindicato da categoria e não à entidade que representa os demais empregados.** Assim, a contribuição sindical deve ser recolhida ao sindicato da categoria profissional diferenciada. **No que toca aos trabalhadores portuários, a Lei nº 12.815/2013, conhecida como a novo Lei dos Portos, reconheceu-os, expressamente, como categoria diferenciada, a teor do disposto no § 4º do artigo 40: Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos. § 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: I-capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário; II-estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peaço e despeço, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo; III-conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem,**

conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações; IV-conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição; V-vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e VI-bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos. § 2o A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados. § 3o O operador portuário, nas atividades a que alude o caput, não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário de que trata a Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. § 4o As categorias previstas no caput constituem categorias profissionais diferenciadas. Após a publicação da referida lei, a Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, publicou o Enunciado nº 56 sobre o assunto em questão: ENUNCIADO Nº 56-TRABALHO PORTUÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. I-O trabalho portuário pode se dar na modalidade avulsa ou com vínculo empregatício. II-Para efeito do enquadramento do trabalhador na categoria diferenciada, é suficiente a verificação do exercício de atividades tipicamente portuárias, sendo irrelevante se a forma de contratação é avulsa ou com vínculo de emprego, assim como independentemente das atividades serem desempenhadas dentro ou fora da área do porto organizado. (Revisada pela Portaria SRT nº 04/2014- DOU 19/09/2014) Como se vê, o MTE firmou o entendimento de que os trabalhadores que exercem atividades tipicamente portuárias, independentemente da forma de contratação e do local onde exercem a atividade, pertencem à categoria profissional diferenciada dos portuários, devendo, dessa forma, ser representados por sindicato específico. O sindicato autor, de acordo com o artigo 3º do seu Estatuto Social (Num. 03b0eb9- Pág. 3), representa: "todo trabalhador que exerça suas atividades profissionais nos portos em todo o Estado do Espírito Santo: seja na condição de avulsos ou empregados, ativos ou inativos desde que aposentados, executem ou tenham executado, nos portos organizados, terminais e instalações portuárias de uso privativo, retroportos e áreas conexas, administrativos, técnicos, operacionais de embarque e descarga, armazenamento, manutenção e reparos, de limpeza e conservação, guarda portuária, motoristas em guindastes, empilhadeiras e equipamentos similares, capatazias e bloco, como também os trabalhadores contratados por interposta pessoa, cujo desempenho profissional contribua, de forma direta ou indireta para a consecução e desenvolvimento da atividade econômica preponderante principal". Dessa forma, entendo que o Sindicato autor (SUPORT-ES) é o legítimo representante dos empregados portuários da reclamada que laboram no Terminal de Praia Mole, devendo ser paga a este a contribuição sindical. Vale registrar que a Súmula nº 374 do c. TST, a qual dispõe que "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria", não se aplica em relação ao recolhimento da contribuição sindical, vez que esta tem fundamento legal. Nesse sentido, recente julgado do TST afastando a pertinência do verbete sumular supracitado em caso análogo àquele ora analisado, em que também figurava como reclamada empresa do ramo siderúrgico exploradora de terminal privativo, verbis: "RECURSO DE REVISTA. USIMINAS. TRABALHADOR PORTUÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS FIRMADAS PELO SOPESP. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 374 DO TST.

No âmbito da SBDI-1, a jurisprudência evoluiu para compreender ser a Usiminas, em última análise, uma operadora portuária que explora terminal privativo, numa simbiose que se justifica porque a ela deliberadamente se enquadrava a reclamada, ao mesclar dois modelos distintos de gestão portuária: titulariza porto privativo e contrata trabalhadores como se operasse em porto organizado. O desprezo das condições especiais do trabalhador avulso, a pretexto de a embargante não se conformar à qualidade de operador portuário, significaria o menoscabo do valor social do trabalho e da dignidade do trabalho humano a reboque de viabilizar uma política empresarial que foge à ortodoxia por outros motivos, decerto não o sendo para liberar-se a empresa das obrigações trabalhistas que emprestariam justeza à sua relação com os trabalhadores. Não há pertinência, portanto, na alusão à Súmula 374 do TST, dado que a consciente contratação pela Usiminas de trabalhadores avulsos, como é próprio aos operadores portuários, faz a recorrida ser representada pelo sindicato que congrega os operadores portuários e celebra convenções coletivas voltadas à realidade do trabalhador avulso. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido (RR-679005720085020254. Relator(a): Augusto César Leite de Carvalho. Julgamento: 06/08/2014. Órgão Julgador: 6ª Turma. Publicação: DEJT 08/08/2014, destaques acrescidos). Instada por este Juízo "ad quem" a se manifestar acerca do requerimento de suspensão do feito, formulado pelo próprio demandante no Id. e6bff89, pág. 6, no qual informa que o recorrente e o SINDIMETAL "estão realizando acordo sobre a questão dos limites da representatividade de cada uma das categorias na área das empresas coligadas no Terminal de Praia Mole, e dessa forma, é necessário que se suspenda o julgamento do presente recurso para que seja ultimado o instrumento que regulará a representatividade de ambas as entidades" (despacho Id. fae5481), a reclamada aduziu que "não concorda com a suspensão requerida pelo Autor, visto que a questão tem aspectos legais que transcendem eventual acerto com terceiros, sendo certo, desde logo, a flagrante ilegitimidade do Sindicato Autor para representar os empregados da Recorrida" (Id. f2d9b25, pág. 02). Insistiu que exerce preponderantemente a atividade no ramo da Siderurgia, sendo que a exportação de produtos siderúrgicos, assim como a importação de insumos, ambas realizadas no Terminal de Praia Mole, são atividades meramente acessórias. Reiterou que o Terminal de Praia Mole é privado, diferentemente do caso do Porto Organizado de Vitória, gerido pela CODESA. No entanto, diante de todo o exposto, despiciente versar acerca das inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas por ente sindical diverso em face da ré, bem como acerca de notificações expedidas pelo d. MPT relativas a pedido de mediação abrangendo todos os trabalhadores da empresa-segundo esta, inclusive os empregados que laboram no Terminal Portuário de Praia Mole-e o SINDIMETAL/ES, juntadas pela reclamada nos Ids. 990af38 até 7f02c72, considerando que o citado ente sindical sequer figura como parte no presente feito. A propósito, a teor da peça de requerimento de juntada (Id. ce5b416), se observa que a reclamada ARCELORMITTAL BRASIL S.A. pleiteia, na verdade, comprovar que a representação sindical dos trabalhadores é exercida por outro ente sindical, tese suficientemente rechaçada linhas acima. Feitas essas considerações, dou provimento ao apelo para condenar a reclamada a recolher a contribuição sindical dos seus empregados portuários que laboram no Terminal de Praia Mole relativa ao ano de 2014 em favor do Sindicato autor, conforme se apurar em liquidação. 2.2.1.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ente sindical em ação de cobrança) Nos autos da ação n. 0071600-32.2012.5.17.0012, esta C. 3ª Turma decidiu, em acórdão relatado por este Desembargador, que "na ação movida por sindicato obreiro em face de empregador postulando a cobrança de contribuição sindical de seus empregados, não se aplica a Lei 5.584/70, tampouco as Súmulas 219 e 329 do TST, quanto a honorários advocatícios sucumbenciais, mas sim os artigos 133 da Constituição Federal e 20 do CPC, bem como o artigo 5º da IN. 27/TST". Com base nesse precedente, este Egrégio Tribunal Regional editou a Súmula 19 que possui o seguinte teor: SÚMULA nº 19. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO MOVIDA POR SINDICATO. LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CABIMENTO.

Na ação movida por sindicato para cobrança de contribuição sindical não se aplica a Lei nº 5.584/70, tampouco as Súmulas 219 e 329 do TST, quanto a honorários advocatícios sucumbenciais, mas sim o art. 20 do CPC, bem como o art. 5º da IN. 27/TST. Logo, dou provimento para condenar a ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, a teor do artigo 82 do CPC e artigo 133 da Constituição Federal, aplicando-se analogicamente o art. 14 da Lei 5.584/70 apenas para padronizar o percentual da verba de sucumbência. 3. CONCLUSÃO Acordam os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na Sessão Ordinária realizada no dia 27/06/2016, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite, com a presença dos Exmos. Desembargadores Jailson Pereira da Silva e Lino Faria Petelinkar e do representante do Ministério Público do Trabalho Procurador Regional Levi Scatolin, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-autor; rejeitar a preliminar de nulidade da instrução processual; no mérito, por maioria, dar provimento ao apelo para afastar a declaração de ilegitimidade e **condenar a reclamada a recolher a contribuição sindical dos seus empregados portuários que laboram no Terminal de Praia Mole, relativa ao ano de 2014, em favor do Sindicato-autor, conforme se apurar em liquidação**, bem como a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Invertido o ônus da sucumbência, com custas, pela reclamada, no valor de R\$ 640,00, calculadas sobre R\$ 32.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Vencido, quanto à Legitimidade Ativa, o Desembargador Mário Ribeiro Cantarino Neto. Suspeição da Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco, declarada em sessão. Sustentação oral do Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, pela reclamada, na Sessão Ordinária de 22/02/2016 e presença do mesmo advogado na Sessão ordinária de 07/03/2016. DESEMBARGADOR JAILSON PEREIRA DA SILVA Relator

**SUPPORT-ES PERMANENTEMENTE EM DEFESA DO PORTUS E DOS PORTOS PÚBLICOS.**

**O PORTUS É PATRIMÔNIO DOS PORTUÁRIOS E OS PORTOS PÚBLICOS DO POVO BRASILEIRO.**

**Acesse nosso site: [www.suport-es.org.br](http://www.suport-es.org.br)**